



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.372-A, DE 2017 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 2563/19, 4838/19 e 4375/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 11034/18 e 3320/19, apensados (relator: DEP. TIAGO DIMAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 11034/18, 2563/19, 3320/19, 4375/19 e 4838/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para a produção de produtos sem lactose e produtos orgânicos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais que produzam produtos sem lactose e produtos orgânicos.

§ 1º A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput** deste artigo aplica-se a produtores rurais pessoa física ou jurídica.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica isenta do Imposto de Importação a importação de máquinas agrícolas realizada por produtor rural que produza produtos orgânicos, desde que sejam destinadas à produção desses produtos.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 2º a 4º ficam condicionadas:

I – no caso de produtos sem lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II – no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – o imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A isenção de que trata inciso III do **caput** deste artigo será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção orgânica em relação à área efetivamente utilizada.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, o Ministério da Saúde vem realizando a pesquisa denominada Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel). Entre outras coisas, o estudo indica que o brasileiro não se alimenta muito bem. Ele mostra, por exemplo, que o consumo de frutas e hortaliças no País não se encontra em patamares razoáveis. Segundo os dados mais recentes (2015), apenas 25,2% dos brasileiros consomem cinco ou mais porções de fruta ou hortaliça por dia, quantidade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim sendo, parece-nos que a situação está a exigir do Estado medidas que criem condições favoráveis para a mudança desses hábitos alimentares. Por isso, resolvi apresentar o presente projeto, que propõe isenções do Imposto sobre a Renda, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para incentivar a produção de produtos sem lactose e produtos orgânicos. O objetivo dessa medida é, por meio da desoneração de insumos necessários para produzi-los e do lucro obtido com a venda deles, tornar mais barata a produção dos sobreditos produtos, reduzindo preços e ampliando o conjunto de pessoas que estão aptos a consumi-los.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM

Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.305, de 4/7/2016, publicada no DOU de 5/7/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
Seção II
Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015\)*](#)

.....
PROJETO DE LEI N.º 11.034, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui incentivos fiscais para operações com produtos orgânicos.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-7372/2017.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para a produção de produtos orgânicos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais que produzam produtos orgânicos.

§ 1º A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o caput deste artigo aplica-se a produtores rurais pessoa física ou jurídica.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos orgânicos elencados no art. 2 desta lei.

Art. 4º Fica isenta do Imposto de Importação a importação de máquinas agrícolas realizadas por produtor rural que produza produtos orgânicos, desde que sejam destinadas à produção desses produtos.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....

III – o imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde vem realizando a pesquisa denominada Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel).

O estudo indica que o brasileiro não se alimenta muito bem. Ele mostra, por exemplo, que o consumo de frutas e hortaliças no País não se encontra em patamares razoáveis.

Ademais, os produtos, atualmente, no país têm índices altos de agrotóxicos inseridos nos alimentos.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que propõe isenções do Imposto sobre a Renda, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para incentivar a produção de produtos orgânicos.

O objetivo dessa medida é desonerar a produção de produtos orgânicos, tornando mais barata a produção dos sobreditos produtos, reduzindo preços e ampliando o conjunto de pessoas que estão aptos a consumi-los.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares deputados.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção II Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam

anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015)

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

PROJETO DE LEI N.º 2.563, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

Concede benefícios tributários para produtores de alimentos orgânicos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11034/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido, nos termos desta lei, benefício tributário aos produtores de alimentos orgânicos.

Art. 2º Os alimentos orgânicos são aqueles que utilizam, em todos seus processos de produção, técnicas que respeitam o meio ambiente e visam a qualidade do alimento.

Parágrafo único. Na produção de alimentos orgânicos não são usados agrotóxicos nem qualquer outro tipo de produto que possa vir a causar algum dano à saúde dos consumidores.

Art. 3º Produtores de alimentos orgânicos terão redução de 10% (dez por cento) nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei pode ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Os alimentos são mais saudáveis, pois são livres de agrotóxicos, hormônios e outros produtos que possam afetar a vida dos seres humanos. Inclusive, esse manejo especial faz com que tais alimentos sejam mais saborosos.

A produção de alimentos orgânicos respeita o meio ambiente, evitando a contaminação do solo, da água e da vegetação. Respeita-se, assim, a vida humana e animal.

A lavoura desses alimentos é diferenciada. Seu cultivo usa sistemas de responsabilidade social, principalmente na valorização da mão de obra.

Contudo, há uma desvantagem, que é exclusivamente mercadológica: o preço. Sim, alimentos orgânicos são mais caros do que os convencionais. Afinal, os orgânicos são produzidos em menor escala, e os custos de sua produção são maiores.

Assim, de modo a tornar o preço desses alimentos mais acessíveis, aumentando a produção e possibilitando que mais cidadãos brasileiros possam consumir estes alimentos que tanto bem proporcionam, é que apresentamos o projeto de lei em apreço.

Por ser uma lavoura que traz benefícios a todos, deve ser beneficiada pelo Estado brasileiro. Visa-se incentivar os produtores de alimentos orgânicos, concedendo-lhes redução nos tributos federais. Assim, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019

Dep. Celio Studart
PV/CE

PROJETO DE LEI N.º 3.320, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre alimentos industrializados e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11034/2018. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CDEICS SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a incentivar a produção e o consumo de alimentos orgânicos e altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

Art. 2º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a fabricação de alimentos industrializados para consumo humano destinada a incentivar a produção e o consumo de alimentos orgânicos.

§ 1º A contribuição incide sobre a importação e a fabricação de:

I – Refrigerantes e águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, bem como chás, refrescos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína e outras bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, classificados nos códigos 2202.10.00 e 2202.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II – Produtos de confeitaria sem cacau, inclusive chocolate branco, classificados no código 17.04 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 2016;

III – Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau classificados no código 18.06 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 2016;

IV – Sorvetes, classificados no código 2105.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 2016;

V – Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar, entre outros, classificados nos códigos 2106.90.60 e 2106.90.90 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 2016;

VI – Outros alimentos industrializados ultraprocessados que, em sua composição, incluam ao menos um destes ingredientes nas seguintes proporções:

- a) açúcar adicionado em quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda;
- b) gordura saturada em quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda;
- c) gordura trans em quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda ou
- d) sódio em quantidade igual ou superior a 400 mg por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso VI, considera-se alimento ultraprocessado o constituído tipicamente por um conjunto de ingredientes artificiais, com função estabilizante, antioxidante, preservativa, de imitação de sabores naturais, ou com outras funções, que resultem em um produto com pouca ou nenhuma quantidade de substâncias naturais e baixo valor nutricional, na forma de regulamento.

§ 3º A contribuição não incide:

I – sobre bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau, néctares de frutas, repositores hidroeletrólíticos, sucos com mais 50% do seu conteúdo composto por frutas ou vegetais e alimentos para atletas, assim definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde; e

II – na exportação, para o exterior, dos alimentos previstos neste artigo.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é:

I – quanto aos alimentos industrializados nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, deduzido do valor devido a título de imposto sobre produtos

industrializados (IPI) e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS);

II – quanto aos alimentos industrializados de procedência estrangeira, o valor aduaneiro.

Art. 5º São contribuintes o produtor e o importador dos alimentos industrializados de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º É responsável solidário pelo pagamento da contribuição o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 7º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – no desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira; e

II – na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 8º O pagamento da contribuição será efetuado:

I – no caso de comercialização no mercado interno, até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador; e

II – no caso de importação, na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 9º O produto da arrecadação da Contribuição de que trata esta Lei será integralmente destinado, na forma da lei orçamentária, ao:

I – pagamento de subsídios a preços ou transporte de alimentos orgânicos;

II – financiamento de projetos de incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária no Brasil, previsto na Lei nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003

Parágrafo Único. Considera-se alimento orgânico o certificado na forma da Lei nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art.10. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 11. A contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim,

subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 12. O art. 1º da Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 1º.....

XLIII – alimentos orgânicos destinados ao consumo humano, certificados na forma da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos noventa dias da data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta a obesidade como epidemia mundial, tão grave e preocupante quanto a desnutrição. O consumo excessivo de alimentos industrializados com grandes quantidades de sal, açúcar e gordura está entre os fatores que contribuem para essa condição.

Nesse quadro, a OMS posicionou-se no sentido de recomendar o uso de instrumentos tributários como forma de desestimular o consumo de alimentos excessivamente calóricos, em especial refrigerantes e outras bebidas açucaradas.

Além de elevar o preço desses alimentos, desestimulando seu consumo, as receitas arrecadadas com essa espécie de exação podem ser empregadas a título de incentivar a produção e o comércio de alimentos orgânicos e com alto valor nutricional.

É esse o escopo do projeto de lei que ora apresentamos. Pretende-se instituir uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que permita, de um lado, onerar o consumo de alimentos ultraprocessados e, de outro, financiar a produção e a difusão dos alimentos orgânicos.

Diante da importância e da atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações

promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

ANEXO

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5º.

2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.1	- Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12.00	-- De beterraba	5
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo	5
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	0
1701.9	- Outros:	
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	5
1701.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Sacarose quimicamente pura	0
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.	
1702.1	- Lactose e xarope de lactose:	
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	0
1702.19.00	-- Outros	0
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	0
1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	
1702.30.1	Glicose	
1702.30.11	Quimicamente pura	0
1702.30.19	Outras	5
1702.30.20	Xarope de glicose	0
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.40.10	Glicose	0
1702.40.20	Xarope de glicose	0
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	0
1702.60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.60.10	Frutose (levulose)	0
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	0
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	5
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	
1703.10.00	- Melaços de cana	5
1703.90.00	- Outros	5
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).	
1704.10.00	- Gomas de mascar (Pastilhas elásticas*), mesmo revestidas de açúcar	5
1704.90	- Outros	
1704.90.10	Chocolate branco	5
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	5
1704.90.90	Outros	5

Capítulo 18
Cacau e suas preparações

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	NT
	Ex 01 - Torrado	0
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	NT
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	
1803.10.00	- Não desengordurada	0
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	0
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	0
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	0
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806.31	-- Recheados	
1806.31.10	Chocolate	5
1806.31.20	Outras preparações	5
1806.32	-- Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	5
1806.32.20	Outras preparações	5
1806.90.00	- Outros	5
	Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite	0

Capítulo 21
Preparações alimentícias diversas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
 - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
 - c) O chá aromatizado (posição 09.02);
 - d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
 - e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

- f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) As enzimas preparadas da posição 35.07.
- 2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.
- 3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes classificados no Ex 01 e no Ex 02 do código 2106.90.10, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Extratos concentrados para elaboração de refrigerantes que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Extratos concentrados para elaboração de refrigerantes que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	
2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.11	-- Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	0
2101.11.90	Outros	0
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	0
2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	0
2101.20.20	De mate	0
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	0
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.10	- Leveduras vivas	
2102.10.10	<i>Saccharomyces boulardii</i>	0
2102.10.90	Outras	0
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	NT
	Ex 01 - Leveduras mortas	0
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	0
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.	
2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.19	Outras	0
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.29	Outros	0
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	14
2106.90	- Outras	
2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas	14
	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	20
	Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	4
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2106.90.29	Outros	0
2106.90.30	Complementos alimentares	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	0
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	0
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	0
2106.90.90	Outras	0

Capítulo 22
Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	4
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros	4
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	4
2203.00.00	Cervejas de malte.	6
	Ex 01 - Chope	6
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	10
2204.10.90	Outros	10
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.20	Mostos	10
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15
2205.90.00	- Outros	15
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	20
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	30
2208.30.90	Outros	30
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	25
	Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	30
2208.50.00	- Gim e genebra	30
2208.60.00	- Vodca	30
2208.70.00	- Licores	30
2208.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	20
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

.....

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais,

a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

- I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III - incrementar a atividade biológica do solo;
- IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
- V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
- VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e
da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCALSeção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.375, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta de comercialização de produtos orgânicos de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3320/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

XLIII – produtos agropecuários orgânicos, certificados na forma do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa recente realizada pelo Instituto Datafolha, publicada em reportagem do Jornal Folha de São Paulo¹, 78% dos brasileiros acham que alimentos produzidos com agrotóxicos não são seguros à saúde humana. Adicionalmente, 72% dos entrevistados consideram que os alimentos cultivados no país têm mais agrotóxicos do que deveriam. De outro lado, na contramão da opinião pública, governos recentes vêm liberando cada vez mais a utilização dessas substâncias para o cultivo de alimentos destinados ao consumo humano.

Em 2018, ainda de acordo com a reportagem mencionada, foram liberados 450 tipos de agrotóxicos. Somente este ano, 290 novas substâncias já foram permitidas. O *Greenpace*, citado em matéria publicada no site UOL², afirma que, dos 290 produtos liberados esse ano, 41% são considerados extremamente ou altamente tóxicos e 32% são proibidos na União Europeia. Há, ainda, outros 560 pedidos de registro aguardando liberação.

Nesse cenário, o estímulo à produção e à aquisição de produtos que utilizem técnicas de cultivo sustentáveis é indispensável. Trata-se de prática que, além de refletir positivamente na conservação do meio ambiente, traz relevantes ganhos na qualidade de vida e na saúde do cidadão consumidor. O uso de agrotóxicos e outras substâncias químicas perigosas é a provável causa da morte de 193 mil pessoas por ano no mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS³.

Dessa forma, nossa intenção com a presente proposição é reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de produtos orgânicos, conforme classificação da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. É notório que esse tipo de produto envolve maiores custos em seu cultivo, elevando seus preços ao consumidor final e desestimulando o consumo. Com esta proposta, nossa intenção é reduzir essa diferença de preços e permitir ao cidadão poder optar por alimentos mais saudáveis sem que isso influencie negativamente seu orçamento familiar.

Assim, considerando os relevantes ganhos que a iniciativa trará ao meio ambiente e à qualidade de vida do cidadão, sobretudo em relação à sua saúde, contamos com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/07/78-dos-brasileiros-acham-que-agrotoxicos-sao-inseguros.shtml>

² <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/07/22/governo-libera-mais-51-tipos-de-agrotoxicos-totalizando-290-no-ano.htm>

³ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/07/78-dos-brasileiros-acham-que-agrotoxicos-sao-inseguros.shtml>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.838, DE 2019
(Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que se destinem à produção de alimentos orgânicos e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a industrialização de produtos biodegradáveis.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-11034/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

III – o imóvel rural de até 2 (dois) módulos fiscais, nos termos do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que se destine exclusivamente à produção de alimentos orgânicos, assim considerados pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados alimentos orgânicos aqueles produzidos sem a utilização de agrotóxicos ou quaisquer outros produtos químicos sintéticos prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente.”(NR)

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos biodegradáveis, assim considerados pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos biodegradáveis aqueles compostos por itens orgânicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder um incentivo fiscal para os pequenos produtores rurais que se dediquem à produção de alimentos orgânicos, estimulando a agricultura orgânica e familiar.

Por outro lado, objetiva ainda incentivar a fabricação de produtos biodegradáveis, estimulando, por conseguinte, a produção de produtos orgânicos, uma vez que tais produtos, por serem considerados sustentáveis sob o ponto de vista ambiental, favorecem a redução do lixo e da poluição do solo, das águas e do ar.

Importante frisar que os alimentos orgânicos, por não conterem resíduos de agrotóxicos ou de outras substâncias químicas sintéticas prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente, contribuem para a melhoria da qualidade de vida e para sustentabilidade do meio ambiente.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a expansão da agricultura orgânica e da indústria de produtos biodegradáveis, colaborando, assim, para a sustentabilidade do meio ambiente, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

Seção II Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015\)*](#)

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA

Seção II Do Imposto Territorial Rural

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS

ALÍQUOTA

Até 2	0,2%
Acima de 2 até 3	0,3%
Acima de 3 até 4	0,4%
Acima de 4 até 5	0,5%
Acima de 5 até 6	0,6%
Acima de 6 até 7	0,7%
Acima de 7 até 8	0,8%
Acima de 8 até 9	0,9%
Acima de 9 até 10	1,0%
Acima de 10 até 15	1,2%
Acima de 15 até 20	1,4%
Acima de 20 até 25	1,6%
Acima de 25 até 30	1,8%
Acima de 30 até 35	2,0%
Acima de 35 até 40	2,2%
Acima de 40 até 50	2,4%
Acima de 50 até 60	2,6%
Acima de 60 até 70	2,8%
Acima de 70 até 80	3,0%
Acima de 80 até 90	3,2%
Acima de 90 até 100	3,4%
Acima de 100	3,5%

§ 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

a) a área ocupada por benfeitoria;

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 5º O imposto calculado na forma do *caput* deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea *a* deste parágrafo.

§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

§ 7º O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90% (noventa por cento), alterar a distribuição percentual prevista nas alíneas *a* e *b* do § 5º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País.

§ 8º Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou mesmo destruição de pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas *a* e *b* do § 5º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da ocorrência, podendo ainda o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas.

§ 9º Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea *a* do § 5º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes:

a) no primeiro ano: 2,0 (dois);

b) no segundo ano: 3,0 (três);

c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro).

§ 10. Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores a:

a) no primeiro ano: 2% (dois por cento);

b) no segundo ano: 3% (três por cento);

c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento).

§ 11. Os limites referidos no § 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

ÁREA DO MÓDULO FISCAL TERRA	GRAU DE UTILIZAÇÃO DA
Até 25 hectares	30%
Acima de 25 hectares até 50 hectares	25%
Acima de 50 hectares até 80 hectares	18%
Acima de 80 hectares	10%

§ 12. Nos casos de projetos agropecuários, a suspensão da aplicação do disposto nos §§ 9º 10 e 11 deste artigo, poderá ser requerida por um período de até 3 (três) anos.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.746, de 10/12/1979, em vigor a partir de 1/1/1980\)](#)

Art. 51. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 52. [\(Revogado pela Lei nº 6.746, de 10/12/1979, em vigor a partir de 1/1/1980\)](#)

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.372, de 2019, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, busca instituir incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos e, para tanto, dispõe essencialmente que ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais de produtos sem lactose e de produtos orgânicos.

Ademais, a proposição estabelece condições e critérios para fruição dos benefícios fiscais concedidos, e isenta:

- do Imposto sobre Produtos Industrializados, o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos orgânicos e produtos sem lactose;

- do Imposto de Importação, as importações de máquinas agrícolas realizadas por produtor rural destinadas à produção de produtos orgânicos; e

- do Imposto Territorial Rural, imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos de lei: PL nº 11.034, de 2018; PL nº 2.563, de 2019; PL nº 3.320, de 2019; PL nº 4.375, de 2019 e PL nº 4.838, de 2019.

O PL nº 11.034, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também institui incentivos fiscais para operações com produtos orgânicos, e apresenta disposições muito similares às da proposição principal, muito embora as isenções sejam destinadas apenas a produtos orgânicos, e não a produtos sem lactose. Ademais, o PL nº 11.034 não apresenta as condições estabelecidas pela proposição principal para as isenções referentes ao Imposto sobre a Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao Imposto de Importação, bem como não especifica, para o imposto Territorial Rural, que a isenção será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção orgânica em relação à área efetivamente utilizada – aspecto que integra o PL nº 7.372, de 2017.

O PL nº 2.563, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, dispõe que alimentos orgânicos são aqueles que utilizam, em todos seus processos de produção, técnicas que respeitam o meio ambiente e visam a qualidade do alimento, e que na produção de alimentos orgânicos, não são usados agrotóxicos nem qualquer outro tipo de produto que possa vir a causar algum dano à saúde dos consumidores. Nesse contexto, os produtores de alimentos orgânicos terão redução de 10% nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços.

O PL nº 3.320, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a fabricação de determinados alimentos industrializados para consumo humano, mediante a alíquota de 10%, cujos recursos serão destinados a incentivar a

produção e o consumo de alimentos orgânicos. A proposição também reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

O PL nº 4.375, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e Cofins incidente sobre a receita bruta de comercialização de produtos orgânicos de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PL nº 4.838, de 2019, de autoria do Deputado Leur Lomanto Junior, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos imóveis rurais de até dois módulos fiscais que se destinem exclusivamente à produção de alimentos orgânicos e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a industrialização de produtos biodegradáveis que, nos termos da proposição, seriam aqueles compostos por itens orgânicos.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitas a apreciação conclusiva e foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 7.372, de 2019, busca instituir as seguintes isenções:

- do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social incidentes sobre o Lucro Líquido (CSLL) aos produtores rurais de produtos sem lactose e produtos orgânicos;

- do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural de produtos orgânicos e produtos sem lactose;

- do Imposto de Importação, sobre as importações de máquinas agrícolas realizadas por produtor rural destinadas à produção de produtos orgânicos; e

- do Imposto Territorial Rural (ITR), sobre imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

À proposição principal, foram apensados os projetos de lei nº 11.034, de 2018; nº 2.563, de 2019; nº 3.320, de 2019; nº 4.375, de 2019 e nº 4.838, de 2019.

Essencialmente, as proposições apensadas apresentam objetivos similares às do projeto principal, sendo voltadas a produtos orgânicos e objetivando a isenção ou redução de IR, CSLL, Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação ou ITR desses produtos ou das máquinas utilizadas em sua produção.

Por sua vez, o PL nº 3.320, de 2019, busca a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide a incidir, mediante a alíquota de 10%, sobre a importação e a fabricação de determinados alimentos industrializados para consumo humano, de maneira a destinar os recursos assim auferidos para o incentivo à produção e ao consumo de alimentos orgânicos.

Em nosso entendimento, é essencial assegurarmos a estruturação de um sistema que propicie a saúde dos consumidores e a preservação do meio ambiente, e tanto o sistema orgânico de produção quanto a produção de alimentos sem lactose podem representar um passo importante nesse sentido.

A propósito, é oportuno observar que uma parcela significativa da população apresenta algum grau de intolerância à lactose. Conforme pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha⁴, 35% da população com idade acima de 16 anos – ou cerca de 53 milhões de pessoas – relatam algum tipo de desconforto digestivo após o consumo de derivados do leite.

A pesquisa aponta que, dentre as pessoas que relataram desconforto gastrointestinal, 88,2%, nunca receberam um diagnóstico médico, e que apenas 4% dos entrevistados relatam terem ido procurar ajuda médica. Esses números sugerem que há possibilidade de um relevante número de pessoas que apresentam intolerância à lactose sem, entretanto, terem recebido esse diagnóstico.

Todavia, apesar da evidente necessidade de maior acesso a produtos sem lactose, há que se observar que esses alimentos ainda apresentam um preço comparativamente mais elevado que os dos produtos tradicionais, o que acaba por restringir seu consumo pelas pessoas que deles necessitam, sobretudo quando são consideradas as parcelas da população com menor renda.

Assim, é essencial um esforço para que exista um maior alinhamento de preços entre os produtos com lactose e seus congêneres sem lactose, e as propostas de isenção apresentadas pelos projetos de lei em análise representam um avanço em direção a esse objetivo.

Da mesma forma, consideramos crucial conceder incentivos para a produção de alimentos orgânicos, cujos preços também são ainda elevados, o que contribui para uma reduzida oferta desse tipo de produto.

A esse respeito, os incentivos à produção de alimentos orgânicos não apenas poderão propiciar benefícios à saúde da população, mas também fomentarão a produção agrícola de baixo volume, como a agricultura familiar, o que trará reflexos positivos importantes para a sustentabilidade das pequenas propriedades rurais.

⁴ Informação obtida em: <<https://d24am.com/saude/desconforto-com-derivados-do-leite-atinge-mais-de-50-milhoes-de-pessoas/>>. Acesso em: out.2019.

Não obstante, as proposições em análise não apresentam uma definição precisa do que sejam produtos sem lactose ou produtos orgânicos. Dessa forma, consideramos necessário apresentar esses conceitos.

No que se refere aos produtos sem lactose, optamos por expandir o conceito para alimentos com baixo teor ou isentos de lactose, e defini-los como aqueles especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir substancialmente o conteúdo de lactose, na forma da regulamentação, de forma a torná-los adequados para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição dessa substância.

Destaca-se, assim, que esse conceito será complementado na forma de regulamento, que estipulará o percentual necessário de redução de lactose para que o alimento seja considerado como de baixo teor ou isentos de lactose.

É oportuno mencionar, acerca do tema, a Resolução RDC nº 135, de 8 de fevereiro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa já apresenta regulamento técnico referente a alimentos para dietas com restrição de lactose. Em decorrência dessa norma, optamos, para eliminar insegurança jurídica quanto à aplicação dessa resolução como o regulamento que disciplinará a Lei decorrente da presente proposição, por dispor que, até que sobrevenha essa regulamentação, serão considerados como alimentos com baixo teor ou isentos de lactose aqueles que contenham quantidade de lactose igual ou menor do que um grama por cem gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo – ou seja, lactose menor que cerca de 1% do alimento pronto – conforme estipula a referida Resolução da Anvisa.

No que se refere aos produtos orgânicos, optamos por conceituá-los como aqueles especificados na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não utilizem defensivos agrícolas, agrotóxicos, antibióticos ou qualquer tipo de substância química que possa causar dano à saúde dos consumidores.

É oportuno observar que a referida Lei nº 10.831, de 2003, referenciada em algumas das proposições em análise, dispõe sobre a agricultura orgânica e, entre outros aspectos, estabelece a necessidade de certificação por organismo reconhecido oficialmente para a comercialização de produtos orgânicos; apresenta o conceito de sistema orgânico de produção agropecuária; e apresenta as finalidades desse sistema, dentre as quais se incluem a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; o incremento da atividade biológica do solo; a promoção de um uso saudável do solo, da água e do ar; a redução ao mínimo de todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas; a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; dentre diversos outros aspectos.

Já quanto às disposições do PL nº 3.320, de 2019, que trata da instituição de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente, mediante a alíquota de 10%, sobre a importação e a fabricação de

determinados alimentos industrializados para consumo humano, temos ressalvas a apresentar.

Mais especificamente, consideramos que a oneração pretendida necessariamente acarretará a elevação dos preços no mercado interno dos produtos afetados, como chocolates, sorvetes, caramelos, confeitos, produtos de confeitaria sem cacau, chás, bebidas energéticas, refrigerantes e mesmo águas, inclusive as minerais e gaseificadas.

Essa elevação de preços certamente penalizará os consumidores – sobretudo daqueles das parcelas de menor poder aquisitivo que serão proporcionalmente mais afetados em relação ao comprometimento de sua renda –, uma vez que se trata de produtos que, é forçoso reconhecer, fazem parte da cesta de consumo de grande parte da população e que provavelmente não serão meramente substituídos por produtos orgânicos.

Temos a convicção, enfim, de que não há espaço para haver uma oneração ainda maior dos produtos consumidos pela população, ainda que como forma de desonerar os produtos orgânicos.

Não obstante, entendemos, conforme já mencionado, que as propostas que buscam a desoneração e o incentivo à produção de alimentos orgânicos e de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose são adequadas e devem prosperar, havendo, contudo, ressalvas quanto ao PL nº 11.034, de 2018.

Em relação a essa proposição, consideramos que a proposta não apresenta as condições estabelecidas pela proposição principal para as isenções referentes ao Imposto sobre a Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao Imposto de Importação, bem como não especifica, para o imposto Territorial Rural, que a isenção será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção orgânica em relação à área efetivamente utilizada – aspecto que integra o PL nº 7.372, de 2017, estando, assim, dissonante das demais proposições que tratam do tema.

Mais especificamente, o projeto propõe uma redação extremamente ampla e genérica para as isenções pretendidas, não restringindo – ao contrário do que faz a proposição principal – sua aplicabilidade às situações de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 1969, com a alteração promovida pela Lei nº 13.305, de 2016, que trata dos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados. Ademais, no caso dos produtos orgânicos, a proposição também não restringe as isenções às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 2013, que trata da agricultura orgânica.

Dessa forma, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.372, de 2017, e dos apensados, Projetos de Lei nº 2.563, de 2019, nº 4.375, de 2019, e nº 4.838, de 2019, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 11.034, de 2018, e nº 3.320, de 2019.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.372, DE 2017,
Nº 2.563, DE 2019, Nº 4.375, DE 2019, E Nº 4.838, DE 2019**

Institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Lei institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 2º Para os fins dos incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - alimentos com baixo teor ou isentos de lactose são aqueles especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir substancialmente o conteúdo de lactose, na forma da regulamentação, de forma a torná-los adequados para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição de lactose;

II - alimentos orgânicos são aqueles especificados na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não utilizem defensivos agrícolas, agrotóxicos, antibióticos ou qualquer tipo de substância química que possa causar dano à saúde dos consumidores.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão considerados como alimentos com baixo teor ou isentos de lactose aqueles que contenham quantidade de lactose igual ou menor do que 1 (um) grama por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

Art. 3º Os produtores de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose e os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, de alimentos orgânicos ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os alimentos orgânicos e os alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 5º Fica isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a importação de máquinas agrícolas destinadas a produtor rural cuja produção seja consista integralmente de alimentos orgânicos, na forma da regulamentação.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 3º a 5º ficam condicionadas:

I - no caso de produtos baixo teor ou isentos de lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II - no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XLIII – alimentos orgânicos, certificados na forma do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – o imóvel rural em que sejam produzidos alimentos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013, ou alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Parágrafo único. A isenção de que trata inciso III do caput deste artigo será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção de alimentos orgânicos e de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose em relação à área efetivamente utilizada.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.372/2017, o PL 2563/2019, o PL 4838/2019, e o PL 4375/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 11034/2018 e o PL 3320/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Efraim Filho, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.372, DE 2017, Nº 2.563, DE 2019, Nº 4.375, DE 2019, E Nº 4.838, DE 2019

Institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 2º Para os fins dos incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - alimentos com baixo teor ou isentos de lactose são aqueles especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir substancialmente o conteúdo de lactose, na forma da regulamentação, de forma a torná-los adequados para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição de lactose;

II - alimentos orgânicos são aqueles especificados na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não utilizem defensivos agrícolas, agrotóxicos, antibióticos ou qualquer tipo de substância química que possa causar dano à saúde dos consumidores.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão considerados como alimentos com baixo teor ou isentos de lactose aqueles que contenham quantidade de lactose igual ou menor do que 1 (um) grama por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

Art. 3º Os produtores de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose e os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, de alimentos orgânicos ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os alimentos orgânicos e os alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 5º Fica isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a importação de máquinas agrícolas destinadas a produtor rural cuja produção seja consista integralmente de alimentos orgânicos, na forma da regulamentação.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 3º a 5º ficam condicionadas:

I - no caso de produtos baixo teor ou isentos de lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II - no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
 XLIII – alimentos orgânicos, certificados na forma do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 III – o imóvel rural em que sejam produzidos alimentos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013, ou alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Parágrafo único. A isenção de que trata inciso III do caput deste artigo será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção de alimentos orgânicos e de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose em relação à área efetivamente utilizada.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
 Presidente

FIM DO DOCUMENTO
